

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 34500/2025
Projeto de Lei nº 578/2025
Autoria: Ana Paula Rocha

PARECER TÉCNICO Nº 003

Ementa: Institui a Rota Turística “Herança Africana em Vitória” no município de Vitória, voltada ao turismo cultural, histórico, educativo e de valorização da memória afro-brasileira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei de autoria da vereadora Ana Paula Rocha (PSOL), que visa instituir a Rota Turística “Herança Africana em Vitória”. O projeto define o conceito de rota turística, patrimônio afro-brasileiro e turismo de base comunitária, listando doze pontos de interesse histórico e cultural na capital capixaba.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

A proposição estabelece objetivos para a rota, autoriza parcerias com o terceiro setor e prevê ações facultativas ao Poder Executivo, como a criação de materiais informativos e instalação de sinalização. Por fim, autoriza a regulamentação de um Comitê Gestor e prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

2.1. Competência Legislativa e Iniciativa

A análise da constitucionalidade formal perpassa pela verificação da competência do Município para legislar sobre o tema e da legitimidade da iniciativa parlamentar.

Competência Municipal: A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e IX, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. O turismo, enquanto atividade econômica e cultural, enquadra-se perfeitamente no interesse local, especialmente quando voltado à valorização da memória histórica da cidade.

Iniciativa Parlamentar: O ponto central de discussão em projetos desta natureza é a possível usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (vício de iniciativa). No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.068), fixou a seguinte tese:

"Não padece de vício de iniciativa a lei de origem parlamentar que institui política pública, ainda que acarrete despesas para a Administração, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos."

No caso em tela, o projeto não cria novos órgãos, não altera atribuições de secretarias já existentes e não interfere no regime jurídico de servidores. O projeto institui uma política de fomento ao turismo e valorização cultural, utilizando-se predominantemente de normas de caráter autorizativo e programático (ex: Art. 5º e Art. 6º).

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940

Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

2.2. Constitucionalidade Material

Sob o prisma material, o projeto guarda estreita harmonia com os princípios constitucionais:

1. Proteção ao Patrimônio Cultural (Art. 216, CF/88): A Constituição impõe ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

2. Promoção da Igualdade Racial: O projeto está em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), que estabelece como dever do Estado a preservação da memória histórica e o fomento à cultura da população negra.

3. Direito à Educação e Memória: Ao prever atividades educativas e informativas, o projeto cumpre o comando constitucional de valorização da diversidade étnica e cultural na formação do povo brasileiro.

2.3. Legalidade e Técnica Legislativa

O projeto observa os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 (Lei de Técnica Legislativa), apresentando:

- Ementa clara e concisa;
- Articulação lógica;
- Cláusula de vigência imediata;
- Justificativa fundamentada.

O Art. 8º, que trata das despesas, é uma cláusula padrão que não padece de ilegalidade, uma vez que a execução orçamentária permanece sob o crivo do Executivo dentro dos limites das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei em epígrafe.

Vitória, 6 de fevereiro de 2026.



Maurício Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380033003900330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **06/02/2026 13:59**

Checksum: **CEDB385C80CF5F2DAFE43B845FD00A63DF24BAEA113E684E0C598C7F111F0FD9**